Governo Municipal de SERRANÓPOLIS Trabalho e Transparência.

PROTOCOLO
31 JAN. 2020
Câmara Municipal de Serranópolis

MENSAGEM N.º 02 /2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores de Serranópolis – Goiás,

Tenho a honra de encaminhar para deliberação dessa Egrégia Casa o Incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reorganização do Plano de Cargos e Salário dos Servidores Públicos do Magistério da Educação Básica do Município de Serranópolis para a formalização e realização de concurso público na área da Educação Municipal, a ser realizado de imediato após aprovação da respectiva lei e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade a reorganização do Plano de Cargos e Salário dos Servidores Públicos do Magistério da Educação Básica do Município de Serranópolis, bem como a modernização e atendimento a realidade da educação em nosso Município.

Tal medida se faz necessária para ajustar melhor o gerenciamento e organização da administração Municipal no cumprimento de suas demandas para um melhor serviço prestado a população.

Sendo assim, considerando a clara legalidade do PL, contando com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos sua apreciação em **regime de urgência, urgentíssima, "EM REGIME EXTRAORDINÁRIO"** especialmente para dar maior celeridade na realização de concurso público, o qual, sendo aprovado o referido projeto, com previsão de publicação de edital para a data de 14/02/2020. Nestes termos, envio a presente Mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, aos 31(trinta e um) dias do mês de janeiro de 2020.

TÁRCIO DUTRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2020 - DE 30 DE JANEIRO DE 2020

"Dispõe sobre a reorganização do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Magistério da Educação Básica do Município de Serranópolis, Estado de Goiás."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a nova redação, implantação e gestão do Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal do Magistério Público Municipal da Educação Básica.

Parágrafo Único - O Plano de que trata esta Lei tem por objetivo promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação que atuam na rede Municipal de ensino.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

§ 1º - Rede Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - Magistério Público Municipal - o conjunto de Profissionais da educação Básica do Ensino Público Municipal;

§ 3º - Cargo – o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida na Lei.
I – Cargo de Professor – o titular do Cargo de Carreira do Magistério Público Municipal com funções de Magistério, específica em Classe Superior em cursos de Pedagogia ou Normal Superior, e ou em cursos de Licenciatura Plena em Área de Conhecimento Específico do Currículo com a função de docência na Educação Básica;

§ 4º – Níveis - a divisão básica da carreira de Professor hierarquizada em funções semelhantes, com direitos, deveres, atribuições, área de conhecimento e vencimentos escalonados hierarquicamente com a finalidade de progressão dependente de vagas e da obtenção de titulação e do cumprimento de pré-requisitos legais em face da valorização profissional do magistério.

§ 5º –Classe - a posição do professor no Plano de Carreira dentro de uma categoria de acordo com critérios estabelecidos para a Progressão horizontal desta Lei.

§ 6º – As Classes constituem a linha de Progressão da carreira do titular do cargo de magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.

Art. 3º- Consideram-se ainda como funções de Magistério, além da docência, as atividades de suporte pedagógico, aí incluídas as atividades de administração escolar ou direção, planejamento educacional, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação, avaliação e/ou orientação à educação sistemática, assim como as que colaboram nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições desta Lei.

Art. 4º - Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu Magistério:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego e isonomia salarial por grau de formação;
II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III – remuneração condigna;
IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
V – período reservado a estudo, planejamento e avaliação incluído na carga horária de trabalho;
VI – liberdade de organização da categoria como forma de valorização do magistério participativo;
VII – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;
VIII – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;
IX – liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;
X – condições adequadas de trabalho.

Art. 5º - É vedado atribuir ao professor atividades ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

I – o desempenho de funções transitórias de natureza especial;
II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, orientar, supervisionar, inspecionar, executar, controlar e avaliar as atividades do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 7º – A administração das políticas e diretrizes para o Sistema de Ensino Municipal ocorre em classe central – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º – A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica;
II – participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios através dos órgãos colegiados e instituições escolares;
III – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução de processo educacional.

Art. 9º – A função de Diretor das Unidades Escolares da Educação Básica do Sistema de Ensino Municipal será exercida por profissional em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Art. 3º da presente Lei.

§ 1º - As Unidades Escolares do Meio Rural serão administradas pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, podendo esse indicar um profissional do quadro permanente do magistério público municipal, de acordo com o parágrafo único do art. 3º;

§ 2º - O Diretor, nos seus afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias, terá um substituto que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função, referendados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º - Havendo vacância da função, no decurso do mandato, a Secretaria Municipal de Educação indicará um novo Diretor;

Art. 10 – O provimento para o cargo de Diretor (a) e Secretário (a) Geral das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino será de livre escolha do chefe do poder executivo, em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação e equipe pedagógica.

Art. 11 - O Diretor poderá ser destituído por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta de seus membros votantes em Assembléia Geral convocada para esse fim.

§ 1º - Afastado o Diretor para apuração de falta grave, responderá pela Direção da Escola um servidor do Magistério vinculado à Unidade Escolar, indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A convocação extraordinária da comunidade escolar dar-se-á por solicitação formulada por, no mínimo, um terço dos seus membros votantes ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - Será constituído, em cada unidade de ensino municipal, o Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres, composto pela direção da unidade escolar, por representantes dos Profissionais da Educação, dos servidores de apoio técnico – especializado, administrativos e de serviços auxiliares, dos alunos e dos pais, eleitos pelos seus pares, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurada a participação da comunidade escolar na discussão das questões pedagógico-financeiras.

TÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTERIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 13 - O Quadro Permanente do Magistério (QPM) é constituído pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturado nos seguintes níveis a seguir:

I – Professor, Nível Especial I – formação em nível Médio na modalidade normal;

II – Professor, Nível I – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais.

§ 2º - O exercício profissional do titular do cargo de professor é vinculado à área de formação para atuação nas modalidades de Ensino da Educação Básica, para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título provisório, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§ 3º - O cargo de Professor é quantificado por cargos com justa retribuição básica, obedecidos aos critérios de necessidade de lotação e garantia financeira de custeio de direitos e vantagens.

§ 4º - O total das vagas é equivalente ao número de cargos criados por lei, constituindo-se a graduação e a titulação pré-requisitos para a promoção.

§ 5º - Os quantitativos poderão ser alterados anualmente mediante lei de iniciativa do Poder Executivo para atender as necessidades da rede pública de ensino, desde que sejam demonstrados a viabilidade de custeio imediato e futuro através de estudo do impacto orçamentário e financeiro.

§ 6º - O nível Especial I será extinto assim que ocorrer a vacância por aposentadoria, demissão, exoneração, progressão vertical ou progressão por classe ou falecimento dos servidores ocupantes das vagas.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO/PROGRESSÃO

Art. 14 – Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra, imediatamente superior, denominando-se progressão funcional horizontal e será incentivo de progressão por antiguidade e qualificação de trabalho docente. (art. 67, IV da Lei 9394/96 e art. 6º da Res. CNE nº 93/97).

I – Na progressão funcional horizontal, a passagem de uma classe para outra se dará dentro do mesmo nível.
II – A forma de progressão na carreira será linear.

Art. 15 – Aplica se a progressão funcional horizontal aos ocupantes de cargo efetivo do magistério municipal como incentivo ao desempenho e por qualificação de trabalho docente, observando:

a) O tempo de serviço na função docente;
b) A qualificação;
c) Os conhecimentos;
d) O desempenho no trabalho.

I – A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecidos no regulamento de promoções;

II – A aferição da qualificação ocorrerá a cada três anos, levando em conta o número de horas de participação em cursos de pequena duração, seminários, conferências, encontros, desde que o candidato apresente comprovante de participação.

III – O professor deverá comprovar, em provas semelhantes às prestadas quando do concurso par ao ingresso no magistério, que efetivamente aumentará seus conhecimentos de forma a contribuir para melhoria da qualidade de ensino.

IV – A avaliação de desempenho será realizada anualmente mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos no regulamento de promoções.

Parágrafo Único – A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e avaliação de conhecimentos ocorrerá a cada três anos.

V – A pontuação para a promoção será determinada pela média ponderada dos dois fatores a que se refere o inciso I do art. 15 e tomando-se:

- a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4;(1)
- a pontuação da qualificação com peso 3; (2)
- a avaliação de conhecimentos, com peso 2; (3)
- o tempo de exercício em docência com peso 1. (4) Conforme quadro abaixo.

QUADRO DEMOSNTRATIVO / AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	
(1) M.A. x 4 = _____ (2) P.Q. x 3 = _____ (3) A.C. x 2 = _____ (4) T.D. x 1 = _____	Soma Média Ponderada/ 2 Fatores 10 Média Final: _____

Art. 16 – As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Art. 17 – Progressão Funcional Vertical, baseada na titulação ou habilitação, é a passagem automática do servidor de um padrão de vencimento para outro subsequente, dentro do cargo que ocupe.

I – Aplica-se a progressão funcional vertical aos ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente, mediante requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de habilitação, certificado e/ou declaração provisória, para o nível pretendido, com validade de 45 dias (quarenta e cinco dias), o qual, vencido, deverá o pretendente apresentar o certificado original acompanhado de copia autentica;

II – A mudança de nível de titulação que corresponde à habilitação do profissional da educação, não depende da existência de vaga, e o professor conserva seu nível nas demais progressões de carreira.
III – No ato da elaboração da proposta de orçamento Físico/Financeiro de cada ano, o poder executivo, juntamente com a Secretaria da Educação e grupo gestor do plano de Carreira, incluirão a perspectiva financeira para a concessão de progressão funcional nos níveis de graduação e pós-graduação (especialização, Mestrado e Doutorado), no ano em curso.

IV – A progressão funcional por titulação ou habilitação dar-se-á nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, por ato do Prefeito municipal.

Parágrafo Único – O profissional promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente nesta modalidade após decorrido no mínimo dois anos de efetivo exercício no novo nível.

Art. 18 – Não será promovido por habilitação ou por merecimento o professor que estiver:

I – Em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer título sem ônus para os cofres;
II – Em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
III – Respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena;
IV – Em licença para mandato eletivo: Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos, será considerado promovido o professor que vier a falecer sem que tenha sido declarada no prazo legal a promoção que lhe cabia.

CAPÍTULO II
DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 19 – O Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos em Lei Específica.

§ 1º - Só será permitida a contratação temporária de professores quando não houver concursado aprovado apto a ser investido no respectivo cargo.

§ 2º - Não será permitida a contratação temporária de professores por motivo de paralisação das atividades da classe.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 – No plano de carreira e remuneração do magistério no município de Serranópolis, a composição da jornada de trabalho para o professor em efetivo exercício da docência obedecerá ao estabelecido pela Lei N° 11.738/2008.

I – Em qualquer jornada de trabalho do magistério, haverá uma proporção de atividades extraclasse equivalentes a 33 %, ou seja, 1/3 do total da jornada conforme demonstrativo abaixo:

CH total	Hora-aula	Atividade extraclasse
100%	2/3	1/3
20	14	06
30	21	09
40	27	13

§1°- A jornada semanal do trabalho docente é constituída de horas aulas em atividades com alunos, de horas aulas de trabalho pedagógico, estudos, planejamento e avaliação, a saber:

I- Jornada mínima do trabalho docente, composta por 20 (vinte) horas aulas semanais, assim constituídas:

a) 14 (quatorze) horas aulas em atividades de regência com aluno;
b) 6 (seis) horas aulas de trabalhos, estudos, planejamento e/ou avaliação;

II- Jornada parcial de trabalho docente, composta por 30 (trinta) horas aulas semanais, assim constituídas:

a) 21 (vinte e uma) horas aulas, em atividades de regência com alunos,
b) 9 (nove) horas aulas de trabalhos, estudos, planejamento e/ou avaliação.

III-Jornada básica de trabalho docente, composta por 40 (quarenta) horas aulas semanais, assim constituídas:

a) 27 (vinte e sete) horas aulas em atividades de regência com alunos;

b) 13 (treze) horas aulas de trabalhos, estudos, planejamento e/ou avaliação.

II – A carga horária da Educação Infantil é a mesma das escolas regulares da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Nas escolas o horário de recreio, período de 15 minutos para descanso do professor e aluno, é disponibilizado aos docentes, no entanto, na Educação Infantil, devido a sua rotina, em decorrência da idade das crianças que são atendidas e outras especificidades, não há condições de se gozar deste direito. Em virtude disto, o encerramento do horário de atendimento à comunidade escolar, por turno, na Educação Infantil, se antecipa em 15 (quinze) minutos do horário das demais instituições da rede municipal de ensino; a carga horária dos professores da Educação Infantil e Ensino fundamental são equivalentes.

Parágrafo Único – As horas-atividades supracitadas serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 – O professor de qualquer nível poderá estender sua jornada de trabalho para 40 horas, fazendo jus ao incentivo de dedicação exclusiva, nos seguintes casos:

§ 1º - Para ministrar aulas de recuperação paralela em período oposto, conforme necessidade do aluno, sendo sua carga horária distribuída em: 20 horas-aula, 10 horas atividades e 10 horas aulas de recuperação, se o estabelecimento de ensino oferecer condições, sendo essa decisão opcional ao professor.

I – A recuperação de que trata o parágrafo anterior não dispensa a recuperação prevista no regimento escolar.

§ 2º - Para realizar projeto específico de interesse do ensino por tempo determinado, se o mesmo possuir habilitação superior e comprovar habilidade para desenvolver o projeto proposto.

§ 3º - O professor só poderá fazer jus ao que propõe o art. 21, § 1º e § 2º se tiver prestando serviço em um único sistema de ensino.

Art. 22 – A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 horas semanais, com a concessão do incentivo a dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Secretaria de Educação e da comissão gestora do plano de carreira.

Parágrafo Único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do art. 21, ocorrerão:

I – a pedido do interessado;
II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 23 – Para se obter o valor unidade da aula dos profissionais da educação, multiplica-se o total de horas semanais (20,30,40) por 4,5 (quatro semanas e meia), para encontrar o total de aulas mensais, posteriormente, divide-se o salário base (horas trabalhadas) vigente pelo total de aulas encontradas conforme demonstrativo abaixo:

Total / Aulas Semanais x 4,5 (quatro semanas e meia) total de aulas mensais
Salário base da carga horária trabalhada / Total de aulas mensais = Valor hora aula

I – A carga horária do professor das quatro últimas séries do ensino fundamental, oscilarão entre 15/20 (15 horas aula e 5 horas atividades); 25/30 (25 horas aula e 5 horas atividades); 30/40 (30 horas aula e 10 horas atividades).

II – O professor em exercício nas séries iniciais (primeiro a 5ª série) do Ensino Fundamental terá sua carga horária fixada em 21 horas-aulas, mais 9 horas-atividades, sendo o valor hora-aula o mesmo calculado para as quatro últimas séries do ensino fundamental, conforme tabela abaixo.

III – Completada a carga horária do professor, as aulas em déficit serão pagas como substituição.

Parágrafo Único – A fixação e alteração da carga horária dependerão em cada ano da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor, considerando o direito do profissional de continuar com a carga horária atual a que estiver trabalhando desde que esteja em atuação com essa carga há pelo menos dois anos.

Art. 24 – O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função público, poderá ser convocado par aprestar serviço:

I – Em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

II – Em regime de 40 horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir essa necessidade.

SUBSEÇÃO I
DA FREQUÊNCIA

Art. 25 - Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os diretores de unidades escolares, cuja jornada de trabalho é fixada no § 6º, do art. 16, e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos a prova de frequência devidamente registrada.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de freqüência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou mais de quarenta e cinco intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

I – advertência, na primeira ocorrência;
II – suspensão até trinta dias, na segunda;
III – abertura de processo disciplinar, na terceira;

Art. 26 – Obedecida à legislação Federal e Estadual, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, podendo o Secretário Municipal de Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas havendo superior interesse público.

Art. 27 – O professor que estiver cursando e freqüentando, em caráter de estudo, estabelecimento de ensino oficial ou mesmo particular, porém credenciado por órgão competente, poderá marcar ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiver sujeito, desde que não esteja em regência de classe.

§ 1º - Em casos especiais, atendidas a conveniência do serviço, ao professor estudante em regência de classe poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o seu trabalho, sem prejuízo de carga horária semanal.

§ 2º - Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o professor deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.

Art. 28 - O professor poderá ser liberado da frequência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria.

SUBSEÇÃO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 29 – Quando estritamente indispensáveis, admitir-se-á nos termos da lei e em caráter excepcional, eventual e temporário, para suprir a vaga vinculada existente em caso de afastamento por licenças, as substituições dos professores poderão ser feitas:

I – mediante convocação de outro ou outros professores titulares da mesma unidade escolar ou de unidades mais próxima da Rede Municipal;
II – mediante contrato temporário de Professor Eventual, na forma da Legislação Municipal que discipline a matéria, desde que não haja servidores do quadro permanente disponível.

§ 1º - As substituições realizadas de forma contínua no período igual ou superior a 30 (trinta) dias serão acrescidas do valor hora atividade.

SUBSEÇÃO III
DA DISPOSIÇÃO

Art. 30 - O professor só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação nos seguintes casos:

I – para o exercício de cargo de provimento em comissão;
II – para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art.3º desta lei, em algum Município ou no Estado, desde que com ônus para a entidade requisitante;

Parágrafo Único – O afastamento de que trata o inciso II não poderá ultrapassar quatro anos, só admitida nova requisição depois de decorridos cinco anos contados da conclusão do afastamento inicial.

SUBSEÇÃO IV
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 31 – Ao professor é permitida a acumulação remunerada:

I – de dois cargos de professor;
II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horário.

§ 2º - Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de classe superior.

§ 3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 4º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇAO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 32 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de professor no nível e classe alcançados por nomeação ou ascensão, com valor fixado em lei.

I – Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial ao nível mínimo de habilitação.

§ 1º - Nenhum professor receberá, a título de vencimento, importância inferior a um salário mínimo, desde que cumprida jornada mínima de trabalho de 20 horas aulas.

§ 2º - A revisão geral do vencimento básico e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda dar-se-á anualmente no dia 1º de janeiro de cada ano, após livre negociação do índice de reajuste entre Secretaria da Educação, grupo gestor e Poder Executivo.

Art. 33 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei e incorporáveis.

§ 1º - A remuneração do professor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nesta lei ou na lei que o instituir.

§ 2º - O professor investido em cargo comissionado de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração da entidade na qual tiver exercício, podendo optar pelo valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 34 - O professor perceberá o vencimento ou a remuneração somente quando estiver em efetivo exercício do cargo, ou nos casos de afastamento expressamente previstos em lei.

Art. 35 - O professor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado, e de um dia de descanso semanal remunerado.
II – a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões previstas nesta lei e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 36 - A indenização ou restituição devida pelo professor à Fazenda Pública poderá ser descontada em parcelas mensais não inferiores à décima parte do valor do vencimento ou remuneração, até o limite de vinte por cento (20%) de sua remuneração.

§ 1º - O professor aposentado ou colocado em disponibilidade continuará respondendo pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição na mesma proporção.

§ 2º - O saldo devedor do professor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta (60) dias, respondendo da mesma forma o espólio em caso de morte.

§ 3º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Art. 37 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação alimentícia resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 38 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações,
II – gratificações,
III – adicionais e prêmio de produtividade.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, e são reguladas conforme previsto no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

§ 2º - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei previdenciária, se no momento da passagem para a inatividade remunerada ou do falecimento o servidor estiver exercendo o cargo ou função com período de carência consumada.

§ 3º - É vedado a participação do professor no produto da arrecadação de taxa, contribuição ou qualquer recurso destinado à unidade escolar ou sistema de ensino.

Art. 39 - As vantagens econômicas não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE.

Art. 40 - Além do vencimento e das vantagens previstos nesta Lei, serão deferidos aos professores as seguintes gratificações e adicionais:

I – adicional de insalubridade e periculosidade;
II – gratificação de difícil acesso;
III – gratificação pelo exercício de função de direção.
IV – gratificação de titularidade;
V - gratificação natalina;
VI – adicional por tempo de serviço

VII - adicional noturno;
VIII – adicional de férias;
IX – salário família.
X – trabalho em dedicação exclusiva
XI – exercício em atividades multiseriada
XII – freqüência de 100% (cem por cento) (remuneração em abono pecuniário de 07 dias).

§1º - As gratificações não são cumulativas;

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EVENTUAL DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO EM LUGAR INSALUBRE OU PERIGOSO E EXERCÍCIO DOCENTE EM SALA MULTISERIADA

Art. 41 – Enquanto perdurar a razão determinante, ao professor será concedido uma gratificação pelo eventual desempenho de suas funções em lugar insalubre ou perigoso, conforme estabelecida em legislação vigente.

§ 1º - A gratificação pelo exercício docente em sala multiseriada corresponderá a 4% (quatro por cento) para sala com 2 (duas), séries 8% (oito por cento) para salas com até 4 (quatro) séries, 12% (doze por cento) para salas com 5 (cinco) séries, e até 16% (dezesseis por cento) para salas com mais de 5 (cinco) séries, calculados sobre o vencimento básico da carreira.

§ 2º - Considerando a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de fevereiro de 2001, fica extinto a gratificação por sala com alunos especiais.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EVENTUAL DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO EM LUGAR DE DIFÍCIL ACESSO OU PROVIMENTO

Art. 42 – Considera-se lugar de difícil acesso aquele fora do perímetro urbano do Município, devendo ser concedido ao professor uma gratificação na seguinte proporcionalidade:

I - A gratificação de serviço em escola de difícil acesso corresponderá a 5% do vencimento básico da carreira.

II – A gratificação prevista no caput do artigo 42 poderá ser concedida ao profissional como acréscimo pecuniário ao vencimento ou como transporte residência-escola-residência, ficando a opção da escolha a critério do Poder Executivo.

III- A gratificação referida no item anterior não se aplica caso o professor resida nas proximidades da escola, ou, por opção própria, este professor resida em outro município.

Parágrafo único: A classificação das unidades escolares de difícil acesso será afixada anualmente por proposição da Comissão de gestão do Plano de Carreira.

§ 1º – A gratificação que trata este artigo cessará imediatamente caso o professor deixar de exercer a função naquela unidade escolar.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 43 - a gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará o número de turmas da escola que dirige, correspondendo a 2% por cada sala em exercício; ao secretário geral a gratificação será de 80% da gratificação do diretor da escola.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 44 – Será concedida ao professor efetivo e estável uma gratificação de titularidade mediante a conclusão de cursos de Pós-Graduação Lato Senso e Stricto Senso na área educacional ou na sua área de formação, ressalvado sempre o interesse e a necessidade da aplicação do aperfeiçoamento profissional no Sistema de Ensino Municipal.

§ 1º - Para a concessão da gratificação que trata o "caput" deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, no caso de Pós-Graduação Lato Senso e de no mínimo de dois anos para o mestrado e quatro anos para o doutorado, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º - Nos cursos presenciais é exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º - Os cursos que se refere o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, Ministério da Educação ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§ 4º - Que o profissional apresente o requerimento acompanhado do(s) certificado(s) no mês de janeiro de cada ano, com carga máxima de 720 horas/ano que corresponde a 12% de adicional. O professor só poderá apresentar o próximo requerimento transcorrido um ano do requerimento anterior.

§ 5º - O adicional a que se refere o caput do artigo 44 dará o direito a um percentual de 6% sobre o vencimento básico do servidor, a cada graduação e especialização acumulada, ou curso de aperfeiçoamento, observando o limite de 30%.

§ 6º - Atendidos os pressupostos de admissibilidade para a gratificação de titularidade, os procedimentos serão submetidos aos órgãos de contabilidade e finanças do município para realização de estudo de impacto financeiro orçamentário no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º - Dentre os procedimentos de admissibilidade estão compreendidos a verificação de autenticidades dos certificados e documentos apresentados, a elaboração dos pareceres da assessoria jurídica e o laudo de impacto financeiro das despesas com pessoal.

§ 8º - Preenchido os requisitos legais, a gratificação será concedida por ato do Poder Executivo para vigência dentro do ano letivo que foi requerido pelo pretendente.

§ 9º - Havendo causa de impedimento determinado pelo impacto financeiro orçamentário para a progressão por classe, os procedimentos aguardarão na Secretaria Municipal de Educação, pela ordem de protocolização e atendimento dos pressupostos de admissibilidade, até eliminação dos motivos.

§ 10º - Perde a preferência o professor que instruir seu requerimento com titulação provisória ou sem registro no órgão competente.

§ 11 - O título utilizado para gratificação de titularidade não poderá ser utilizado nas modalidades de Progressão ou de outra gratificação por Titularidade.

§ 12 - Não se concederá Gratificação de Titularidade ao professor que estiver:

I – em licença para mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
II – em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;
III – respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

IV – em exercício fora do âmbito da Secretária Municipal de Educação;
V – em regime de estágio probatório.

§ 12 – A gratificação de titularidade será incorporada para fins de aposentadoria e pensão nos termos da lei.

Art. 45 – A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na classe que o professor ocupar, a razão de:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), para cursos de duração total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;
II – 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), para cursos de pós-graduação Stricto Sensu, em classe de mestrado;
III – 30% (trinta por cento), para cursos de pós-graduação Stricto Sensu, em classe de doutorado.

Parágrafo Único - Os percentuais expressos nos incisos I a III não são cumulativos entre si, sendo que o maior exclui o menor, devendo ser observados o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das modalidades.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO NATALÍNA
(DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO)

Art. 46 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês e exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração de tempo igual ou superior a quinze (15) dias consecutivos será considerada como um mês para os fins de gratificação natalina.

§ 2º - A gratificação de décimo terceiro vencimento será fixada sempre com base correspondente a 1/12 (um doze avos) da somatória dos proventos percebidos no exercício do respectivo ano, calculados até o dia 20 de dezembro de cada ano, a fim de se apurar possíveis diferenças em relação aos valores pagos antecipadamente.

Art. 47 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada e paga no mês de aniversário do servidor, caso em que, ocorrendo desligamento antes de completado o ano civil, o valor pago a maior será descontado das verbas a que o servidor fizer jus no ato de quitação final.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo optar pela antecipação do pagamento da gratificação natalina, caso em que baixará regulamento específico.

§ 2º - O pagamento da antecipação da gratificação será calculado e efetuado sempre sobre os proventos do mês de competência ao do nascimento do servidor, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§ 3º - A remuneração do serviço suplementar extraordinário, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina, na proporcionalidade da média auferida no exercício do respectivo ano.

§ 4º - Será assegurada aos professores a revisão dos valores pagos antecipadamente, a fim de se apurar possíveis diferenças provenientes do somatório dos proventos percebidos no exercício do respectivo ano.

Art. 48 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 49 - A gratificação natalina não será computada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco (05) anos de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§ 1º - O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º - O adicional de que trata o "caput" do presente artigo se estenderá a servidores que, anteriormente, tenham prestado, ininterruptamente, serviços em outros órgãos públicos municipais, desde que esse tempo anterior tenha sido averbado no Departamento de Administração de Pessoal da Prefeitura e desde que se atendam os requisitos previstos no Capítulo VII desta Lei.

Art. 51 - O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

Art. 52 - O serviço noturno é aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte. Será concedida uma gratificação sobre as horas noturnas trabalhadas correspondente a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora normal diurna.

§ 1º - Computa-se cada hora noturna como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52'30").

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no inciso II do Parágrafo Único do art. 95.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 53 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos o adicional de que trata este artigo será pago em relação a cada um deles.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga até o dia anterior ao início da fruição das férias, de uma única vez.

§ 4º - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades administrativas do estabelecimento.

§ 5º - O professor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar, sempre no mês de julho sendo o recesso no mês de janeiro antes do inicio do novo período letivo.

§6º- No período de férias o professor receberá sua remuneração integral, como se em desempenho de seu cargo e função estivesse, com todos os direitos e vantagens.

§7º- Quando na composição do salário do professor envolver parte variável, deverá ser computado proporcionalmente aos meses de sua ocorrência.

§8º- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§9º- O Professor não pode interromper suas férias, quaisquer que sejam os motivos.

§10º- Considera-se em regência de classe o professor em gozo de férias, deverá assim perceber remuneração e vencimento integral, acrescido das gratificações, direitos e vantagens do cargo e função.

§11º - É vedado o início das férias nas sextas-feiras, sábados ou domingos.

§12º - É vedada a acumulação de férias do pessoal do Magistério.

SUBSEÇÃO IX
SALÁRIO FAMILIA

Art. 54 - O salário família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário família:

I - os filhos, em qualquer condição, inclusive os enteados e adotados até 14 anos de idade;
II – os menores de 14 anos, que estejam sob a guarda ou tutela do servidor, mediante autorização judicial.

Art. 55 - Quando tanto o pai quanto a mãe forem servidores públicos do município o salário família será concedido a apenas um deles.

Art. 56 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 57 - Em caso de acumulação legal de cargos do Município o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 58 - Cada cota de salário família corresponderá aos valores da tabela abaixo:

Salário Base	Salário-família
Até R$ 1.045,10	R$ 48,62
De R$ 1.045,10 até R$ 1.425,56	R$ 48,62

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS, DO RECESSO ESCOLAR E DO ADICIONAL DE FÉRIAS E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 59 - O professor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e a 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º - O período aquisitivo referente ao primeiro gozo de férias inicia-se após 12 (doze) meses de exercício;

§ 2º - Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar suas férias no período de 1º a 30 de julho;

§ 3º - Caso o período regular de férias coincida com o período de licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 4º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço, bem como convertê-lo em verba pecuniária.

§ 5º - As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que devam ser suspensas por exigências do serviço ou por qualquer outro motivo expressamente justificado, devendo o período remanescente ser usufruído conforme novo calendário escolar estabelecido.

§ 6º - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 25% do vencimento básico da carreira.

Art. 60 – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPITÚLO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I

Art. 61 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;
II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III – para o serviço militar;
IV – para atividade política;
V – para tratamento de saúde;
VI – por acidente em serviço;
VII – especial (férias prêmio);
VIII – para tratar de interesses particulares;
IX – para desempenho de mandato classista;
X – licença gestante, à adotante e paternidade.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 62 - A licença concedida dentro de noventa (90) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 63 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo motivo justificado que impeça seu comparecimento ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 64 - A licença a que se refere o art. 56, inciso IV, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 65 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos I e VIII, do artigo 56.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 66 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II, do art. 64, do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até sessenta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de

junta médica oficial, porém, com metade da remuneração. Excedendo esse prazo, poderá ser prorrogada por mais noventa dias, sem remuneração.

§ 3º - A licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família somente será concedida após o cumprimento do benefício estabelecido no art. 74, quando devido ao servidor tal direito.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 67 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro ponto do Estado ou da União Federal a serviço ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo, por mais 2 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2º - No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, poderá haver exercício provisório, com colocação à disposição, em outro órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta, autárquica ou fundacional, mediante requerimento do interessado instruído com solicitação de disponibilidade instruída com o correspondente ato de compromisso pelos encargos empregatícios e previdenciários a ele correspondentes.

§ 3º - Equipara-se ao cônjuge o companheiro, devidamente comprovado nos termos da lei.

§ 4º - Não será concedida licença para acompanhar o cônjuge ao servidor que estiver obrigado ao cumprimento de estágio probatório.

§ 5º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior e desde que o servidor não tenha se beneficiado da licença para tratar de assunto particular.

§ 6º - O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

§ 7º - A licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge somente será concedida após o cumprimento do benefício estabelecido no art. 74, quando devido ao servidor tal direito.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 68 - Ao Servidor convocado para o serviço ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - O servidor desincorporado terá o prazo trinta (30) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 69 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor em exercício de cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização ou candidato a cargo eletivo municipal, deverá se desincompatibilizar na forma da Lei Federal aplicável. Não obstante, essa obrigação deverá afastar-se das funções no dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, assim permanecendo até o terceiro dia seguinte ao do pleito se outro prazo maior não determinar a legislação específica.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o terceiro dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 70 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, até quinze (15) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - O servidor incapacitado para o trabalho por mais de quinze (15) dias deverá requerer licença cumulada com benefício de auxílio-doença, ocorrendo este a cargo do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 71 - Por período inferior a quinze (15) dias consecutivos, a licença será concedida com base em atestado de médico credenciado e atuante no Sistema Único de Saúde, no Município.

§ 1º - Havendo necessidade de licença por mais de quinze (15) dias o servidor deverá se submeter à inspeção da Junta Médica Oficial.

§ 2º - O atestado expedido por médico da rede privada, ou de outra localidade, que sirva para pleito de licença superior a cinco (5) dias consecutivos, somente produzirá efeitos depois de homologado por médico credenciado do Município.

Art. 72 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 73 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional, ou qualquer das doenças qualificadas como graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei.

Art. 74 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 75 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 76 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 77 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, por recomendação de junta médica oficial poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública ou conveniados.

Art. 78 - A prova do acidente será feita no prazo de dez (10) dias, podendo este ser prorrogado por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 79 – Será concedida ao profissional da educação básica licença – Prêmio de (90) noventa dias, correspondente a cada período de (5) cinco anos de ininterrupto serviço público municipal ou de (180) cento e oitenta dias correspondente a cada período de (10) dez anos de ininterrupto serviço público municipal.

Parágrafo Primeiro – A licença especial não poderá ser convertida em valor pecuniário sob qualquer motivo ou pretexto.

Parágrafo Segundo – É facultado ao servidor requerer a licença-prêmio em descanso, ficando a sua programação a critério do poder Executivo e de acordo com o quadro de pessoal no momento do requerimento.

Parágrafo Terceiro - Não será concedido licença – prêmio, se o profissional, em cada quinquênio ou decênio tiver:

I – Sofrido pena de suspensão;
II – Faltado ao Serviço, injustificadamente, por mais de (30) trinta dias;
III – Gozado de licença:

a) Para tratar de saúde por prazo superior a (180) cento e oitenta dias, consecutivos ou não;
b) Por motivo de acompanhamento de cônjuge por mais de (90) noventa dias, consecutivos ou não;
c) Por motivo de doença em pessoa da família por mais de (90) noventa dias, consecutivos ou não.

Art. 80 - Para o direito a licença prevista no artigo 75 não são considerados como afastamento do exercício:
I - férias;
II - casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos;
III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, irmão ou menor sob guarda ou tutela, até 5 (cinco) dias consecutivos;
IV – luto, pelo falecimento de neto ou avós, até dois dias consecutivos;
V - júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de 90 (noventa) dias por decênio;
VII - licença a gestante;
VIII - licença paternidade;
IX - licença pôr motivo de doença em pessoa da família, até 60 (sessenta) dias por decênio;

X - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão e,
XI - faltas injustificadas, até 30 (trinta) dias durante um decênio.

§ 1º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares;

§ 2º - A interrupção da licença durante o período em que for concedida, a pedido do servidor, torna extinto o prazo restante de cumprimento a que teria direito;

§ 3º - As horas extras prestadas durante o período de decênio não serão computadas para nenhum efeito no cálculo da remuneração da licença especial;

§ 4º - A administração fixará regulamento especial para fiel cumprimento e aplicação do disposto neste artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 81 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogável por igual período uma única vez.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

§ 4º - Não se concederá licença para tratar de assuntos particulares ao servidor que estiver obrigado ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 5º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 82 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem ao servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo Único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos ou em débito com a instituição de previdência municipal.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 83 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme dispuser regulamento específico.

§ 1º - A licença será concedida sem direito a remuneração, observados os seguintes limites para entidade de âmbito estadual ou federal:

a - com até 5.000 associados, um servidor;
b -com mais de 5.000 associados, até dois servidores.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para entidade sindical de âmbito municipal, respeitado o princípio da unicidade sindical estabelecido na Constituição Federal art. 8º, que comprovadamente congregue pelo menos cinqüenta (50%) por cento dos servidores do Município, ao número máximo de 02 (dois) servidores efetivos.

§ 3º - Será considerado como de efetivo exercício, para fins de direito, o período da licença prevista neste artigo, competindo ao servidor ou à entidade a obrigação de recolher a contribuição previdenciária a cargo do servidor.

§ 4º - Somente servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, devidamente cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, se de âmbito Federal, poderão ser licenciados.

§ 5º - Fica assegurada aos servidores do magistério a representação de seus interesses, por meio de associação específica da categoria profissional.

§ 6º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição.

SEÇÃO XII
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 84 - A servidora gestante tem direito à licença-maternidade pelo prazo de cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, podendo ser prorrogada sua duração por mais 60 (sessenta) dias

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - A prorrogação será garantida à servidora mediante requerimento formulado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 85 – Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 86 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis (6) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 87 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até um (1) ano de idade, o período de licença será de cento e vinte (120) dias, podendo ser prorrogada sua duração por 60 (sessenta).

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um (1) ano até quatro (4) anos de idade, o período de licença será de sessenta (60) dias.

§ 3º- No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro (4) anos até oito (8) anos de idade, o período de licença será de trinta (30) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 88 - Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco (8) dias consecutivos.

Parágrafo Único - A licença terá início a partir do dia do nascimento da criança.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 89 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II – em casos previstos em leis específicas;
III – a título de cooperação para funcionamento de entidade ou órgão governamental cessionário, neste Município.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgão ou entidade da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, o ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade cessionária, podendo este município arcar com o ônus nos demais casos, havendo interesse público.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante decreto publicado no placar da Prefeitura ou da Câmara Municipal, encaminhado ao órgão cessionário, e ciência do servidor interessado.

§ 4º - Aplicam-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as disposições do § 1º deste artigo.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 90 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
III – investido no mandato de Vereador ou de Conselheiro Tutelar:
a - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 91 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um (1) dia, para doação de sangue;
II – por um (1) dia, para comemoração de seu aniversário;
III – por cinco (5) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, irmão ou menor sob guarda ou tutela;
IV – por dois (2) dias consecutivos em razão de falecimento de neto ou avós.

Art. 92 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - O servidor estudante que tiver sua carga horária de trabalho reduzida com base no *caput* deste artigo compensará a diferença no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º - Independentemente de compensação de horário, será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por laudo da junta médica oficial.

§ 3º - Compensando-se na forma do inciso II do artigo 64, conceder-se-á horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, comprovada a necessidade de sua assistência, mediante laudo da junta médica oficial.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93 - Será contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município de Serranópolis (GO), inclusive o prestado sob regime das leis trabalhista ou especial e por tempo determinado.

Art. 94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados este como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 95 - Apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentamentos do servidor, passados pelos órgãos competentes, arquivados na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura.

Parágrafo Único. Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam segura apuração do tempo de serviço o órgão responsável pelo levantamento recorrerá, subsidiariamente, aos registros da freqüência ou a folhas de pagamento.

Art. 96 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 85 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;
II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal e de outro Município;
III – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
IV – desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento;
V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI – licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço;
e) especial;
f) por convocação para o serviço militar;

§ 1º - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

§ 2º - Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 97 - Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, comprovada a contribuição previdenciária correspondente;
II – a licença para tratamento da saúde a pessoa da família do servidor com remuneração;
III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público deste Município, também comprovada à contribuição previdenciária correspondente;
IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

§ 1º - O tempo de serviço em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º - O tempo de serviço prestado a órgão ou poder de outra unidade da Federação só será contado após devidamente averbado.

CAPÍTULO VII
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SECÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 98 – Progressão é a elevação do titular do cargo, por habilitação ou avaliação de desempenho, no interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício para a classe imediatamente superior, em face da capacitação, graduação e "pós-graduação", na forma desta lei.

Art. 99 - Progressão Vertical ou Progressão por Nível é a passagem do professor de um nível para outro imediatamente superior, a requerimento do interessado, desde que comprovada a habilitação exigida para o nível pretendido.

§ 1º - A progressão vertical se dará pela passagem dos níveis de acordo com o novo título obtido pelo professor; e a nova remuneração se dará de acordo com o Anexo I, mantida a mesma classe na qual o professor se encontrava.

§ 2º - O pedido de progressão vertical deverá ser protocolado pelo professor no mês de janeiro, e será concedida sua progressão em 120 (cento e vinte) dias da entrega de seu certificado, mediante prova da qualificação necessária à concessão do benefício;

§ 3º - Atendidos os pressupostos de admissibilidade para a progressão por nível, os procedimentos serão submetidos aos órgãos de contabilidade e finanças do município para realização de estudo de impacto financeiro orçamentário.

§ 4º - Dentre os procedimentos de admissibilidade estão compreendidos a verificação de autenticidades dos certificados e documentos apresentados, a elaboração dos pareceres da assessoria jurídica e o laudo de impacto financeiro das despesas com pessoal.

§ 5º - Preenchido os requisitos legais, a progressão será concedida por ato do Poder Executivo para vigência em até 120 (cento e vinte dias) do protocolo de entrega, tornando-se obrigatória a inclusão da despesa na lei orçamentária.

§ 6º - Havendo causa de impedimento determinado pelo impacto financeiro orçamentário para a progressão por classe, os procedimentos aguardarão na SME, pela ordem de protocolização e atendimento dos pressupostos de admissibilidade até eliminação dos motivos.

§ 7º - Perde a preferência o professor que instruir seu requerimento com titulação provisória ou sem registro no órgão competente.

§ 8º - A progressão por nível não altera a classe em que o professor se encontrava no nível anterior.
§ 9º - O título utilizado para progressão em um sentido não poderá ser utilizado na progressão de outra modalidade ou da gratificação por Titularidade.

§ 10 - Não se concederá Progressão vertical e Progressão horizontal ao professor que estiver:

I – em licença para mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
II – em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;
III – respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;
IV – em exercício fora do âmbito da Secretária Municipal de Educação;
V – em regime de estagio probatório.

Art. 100 - A Progressão horizontal é a passagem do professor por capacitação e avaliação de desempenho de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, se tiver cumprido as seguintes condições:

I – houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na classe;
II – tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo citado no inciso anterior;
III – tiver participado com aproveitamento de pelo menos 120 (cento e vinte) horas de programas ou cursos de capacitação que lhe ofereça suporte pedagógico para o seu exercício profissional, na modalidade presencial ou à distância, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições devidamente credenciadas, desde que reconhecidas pelo C.E.E. ou um outro órgão competente, com duração mínima de 40 (quarenta) horas cada curso, com frequência e aproveitamento superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º - Para fins de avaliação de desempenho considerar-se-á:

a - a responsabilidade funcional aferida de maior ou menor contribuição do professor em eficiência, pontualidade, disciplina, assiduidade e cumprimento dos demais deveres enumerados nesta lei;

b - o esforço desprendido na execução de suas atribuições, através do raciocínio lógico, atenção e trato pessoal, em especial aos alunos, pais e servidores da unidade escolar, imaginação, criatividade, educação, planejamento de suas atividades, capacidade de julgamento e contribuição na solução de problemas;

c - a produtividade, compreendendo o resultado da eficiência e eficácia no trabalho quanto ao serviço e emprego de meios e métodos criativos próprios ou adquiridos, objetivando maiores e melhores resultados para o ensino público e para os educadores.

Parágrafo Único – Caso a Secretaria Municipal de Educação não proceda à avaliação de desempenho prevista no inciso II, ou não ofereça programas ou cursos de capacitação previstos no inciso III do "caput", o professor não sofrerá prejuízos na Progressão horizontal.

§ 2º - São computados os seguintes pontos positivos de valoração com a finalidade opinativa favorável à promoção e para classificação do resultado final:
I – 25 (vinte e cinco) pontos por cada certificado de conclusão de curso ou aperfeiçoamento compatível com o magistério municipal, até o limite de dois;
II – 5 (cinco) pontos por cada moção de apreço ou elogio escrito devidamente arquivado no dossiê, até o limite de três (3) ou até o limite de 15 (quinze) pontos, no caso de unanimidade de depoimentos verbais demonstrativos da efetiva e favorável avaliação do professor sobre esse item;

III – 5 (cinco) pontos por cada informação escrita devidamente arquivada no dossiê, até o limite de três (3) ou de 15 (quinze) pontos, no caso de maioria de depoimentos verbais favoráveis ao reconhecimento de sua dedicação esforçada em agilidade mental, memória, atenção, raciocínio, imaginação, capacidade de julgamento e planejamento;
IV – 20 (vinte) pontos no caso de maioria absoluta das informações obtidas na unidade de ensino em que professor tenha exercido efetivamente o magistério no período de avaliação, em que demonstre e confirme sua produtividade mediante emprego de meios criativos próprios ou determinados pela Administração, conforme a natureza ou complexidade de suas tarefas.

Art. 101 - Na avaliação de desempenho e qualificação para efeito de promoção horizontal são considerados negativos e conseqüentemente redutores da pontuação e classificação: a falta de assiduidade, impontualidade horária e indisciplina.

§ 1º - Para efeito deste artigo:

I – falta de assiduidade é determinada pela reiterada ausência injustificada do professor ao serviço.
II – impontualidade horária é determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;
III – indisciplina é mensurada por penalidades de repreensão, suspensão e destituição de função imposta ao professor.

§ 2º - Serão computados os seguintes pontos negativos.

I – 1 (um) para cada falta injustificada ao serviço;
II – 1 (um) para cada grupo de três entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezada, na apuração semestral, a fração.
III – 3 (três) para cada pena de repreensão;
IV – 10 (dez) para cada pena de suspensão de até 30 (trinta) dias;
V – 15 (quinze) para cada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
VI – 50 (cinqüenta) para cada destituição de função.

Art. 102 - A promoção horizontal só poderá ser concedida se o professor obtiver pontuação positiva final igual ou superior a sessenta (60) pontos.

Art. 103 – Não será concedida Progressão ao professor:
I – afastado para o exercício de cargo político ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;
II – indiciado ou respondendo em inquérito disciplinar ou processo administrativo, no decurso do procedimento, caso em que o procedimento ficará suspenso até o final de o processo disciplinar;

III – em regime de estágio probatório;
IV – em exercício de cargo ou função fora do sistema municipal de ensino.

Art. 104 – No caso de falecimento ou aposentadoria do professor, enquanto tramita o procedimento de sua progressão, o mesmo será ultimado e a promoção, se concedida, integrará o benefício previdenciário.

TÍTULO VI
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES
CAPITÚLO I
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 105 – Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao professor impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 106 – São deveres e responsabilidades comuns a todos os integrantes do Magistério Público Municipal, além daqueles enumerados no Regime Jurídico dos Servidores Municipais:

I – manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
IV – portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;
V – executar sua missão com zelo e presteza;
VI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
VII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;
VIII – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
IX – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
X – apresentar-se decentemente trajado;
XI – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extra-curriculares;
XII – estimular os alunos a cidadania e a solidariedade humana;
XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
XIV – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
XV – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação;
XVI – elaborar e cumprir o Plano de Curso segundo a proposta curricular da Secretaria Municipal de Educação;

XVII – participar da elaboração da proposta político – pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e da Unidade Escolar;
XVIII – elaborar e executar:
a - Planejamento Educacional;
b - Planejamento Curricular;
c - Planejamento de Ensino.
- Plano de Curso;
- Plano de Unidade;
- Plano de Aula.
d - Projetos.
XIX – zelar pela aprendizagem dos alunos;
XX – prover meios e ou estabelecer estratégias para recuperação dos alunos de menor rendimento;
XXI – cumprir os dias letivos horas/aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
XXII – participar de todo o processo ensino–aprendizagem em ação integrada escola – família – comunidade;
XXIII – informar aos pais e responsáveis a freqüência e o rendimento de seus alunos, bem como sobre a execução da proposta político – pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e da unidade escolar;
XXIV – inteirar-se da proposta político–pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e interagir-se com as suas políticas educacionais;
XXV – ministrar aulas na Educação Básica conforme legislação vigente.

Art. 107 - Aplicam-se aos professores as proibições previstas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 108 – Aplicam-se aos professores as regras estabelecidas no Título IV, Do Regime Disciplinar, e no Título V, Do Processo Administrativo Disciplinar, do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

TÍTULO VII
DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DO QUANTITATIVO DOS CARGOS

Art. 109 – A administração do ensino municipal dispõe de 85 cargos, entre providos e vagos, os quais poderão ser modificados (ocupados e vagos), conforme a necessidade da administração, dentro daqueles criados pela Lei 848/2016, e os já existentes, bem como, pela vacância em decorrência de aposentadoria e provimento através de concurso público.

QUADRO I
QUANTITATIVO ATUAL DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR

CARGOS	QUANTITATIVO
Professor	85 (oitenta e cinco)

§ 1º - O número de cargos do Quadro Permanente do Magistério será constantemente atualizado para que assim atendam às necessidades de expansão do processo educacional. As previsões de aumento de vagas serão feitas com a antecipação que permita a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O cargo do professor será provido mediante nomeação precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas e títulos e provas práticas, exigindo a habilitação mínima de graduação em Licenciatura Plena em cursos de Pedagogia ou Normal Superior, e ou em Licenciatura Plena em área de Conhecimento Específico do Currículo, conforme as necessidades de profissionais da Educação para atuar nas modalidades de Ensino da Educação Básica.

Art. 110 – Os valores dos vencimentos básicos dos professores do Quadro Permanente passam a ser determinados no Anexo I.

Art. 111 - Para fins da carreira prevista nesta lei, o professor será posicionado mediante enquadramento no nível criado por esta lei que corresponder ao nível previsto na legislação anterior e no padrão da carreira horizontal que corresponder a seu vencimento atual.

Art. 112 - Títulos de qualificação ou formação básicos para a nomeação ou que tenham sido utilizados para promoção com base na legislação anterior não serão considerados para novos benefícios.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113 – Não haverá trabalho escolar em feriado.

§ 1º - O dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, será considerado feriado nas unidades escolares;
§ 2º - A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares;
§ 3º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em Lei.
§ 4º - As entidades que legalmente representam ou defendam os interesses do professor poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresso.

§ 5º - Por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, é proibida a diferença de remuneração no Magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

§ 6º - Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de Cargos ou funções;

Art. 114 - Lei específica disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente quando excedida à capacidade de suprimento das faltas, afastamentos, licenças, impedimentos legais e abertura de classes e cursos, mediante utilização dos mecanismos instituídos por esta Lei.

Art. 115 - O professor poderá receber, nesta condição, outras vantagens pecuniárias que, por lei, couberem aos demais servidores deste Município, quando não conflitantes ou concorrentes com o direito instituído por esta lei.

Art. 116 - Contam-se os prazos desta lei a partir da data de sua vigência, sendo respeitados os direitos adquiridos na legislação anterior.

Art. 117 - As despesas decorrentes de aplicação desta lei ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento, programa vigente.

Art. 118 - Fica estabelecida a data base para reajuste salarial o mês de janeiro, cujos índices serão calculados utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, conforme determinado pelo art. 5º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, a qual estabelece o piso nacional dos Professores.

Art. 119 – Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento de professores para o Sistema Municipal de Ensino sempre que for conveniente e necessário para a Administração Municipal.

Art. 120 - A aposentadoria dar-se-á nos termos da Lei Municipal que estabelece o Serra Previ.

Art. 121 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de janeiro de dois mil e vinte.

APROVADO
POR UNANIMIDADE EM (..02..)
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM SESSÃO DE 06/02/2020
PRESIDENTE

Tárcio Dutra
Prefeito Municipal

Recebi em 03-02-2020